



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

Processo: **1.00411/2016-15 (PROP)**

Proponente: **Orlando Rochadel Moreira**

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE. APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA.

1. Recomenda-se a todas as unidades ministeriais a instituição, mediante ato próprio, de programa de prorrogação da licença paternidade a seus membros e servidores.
2. A concessão da licença paternidade com a referida prorrogação deverá ser limitada a até 20 (vinte) dias.
3. Parecer pela aprovação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar a proposta de recomendação, nos termos apresentados pelo Relator.

Brasília, 26 de julho de 2016.

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

Processo: **1.00411/2016-15 (PROP)**

Proponente: **Orlando Rochadel Moreira**

PARECER

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Proposição (PROP) apresentada pelo Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016, que recomenda a todas as unidades ministeriais que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo (fls. 1-18).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 15 de junho de 2016 (fls. 22).

Notifiquei os demais conselheiros, em 16 de junho de 2016, para apresentação de emendas no prazo de trinta dias (fls. 25-26).

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal coloca a proteção à criança como prioridade absoluta. Vejamos:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem grifos no original).

Nesse sentido, a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, estabeleceu que:

Art. 3º A **prioridade absoluta** em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral** (sem grifos no original).

Além disso, essa mesma lei alterou o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

Parágrafo único. **A mãe e o pai**, ou os responsáveis, têm direitos iguais e **deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança**, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (sem grifos no original).

Alterou, ainda, a Lei nº 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, para prorrogar a licença-paternidade por mais quinze dias.

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

(...)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A polêmica reside no art. 2º da Lei nº 11.770/2008, que preconiza:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, **autorizada** a instituir programa que garanta prorrogação da **licença-maternidade** para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei (sem grifos no original).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

O dispositivo autoriza a Administração Pública a prorrogar a licença-maternidade para suas servidoras, sem nada dizer sobre a licença-paternidade.

Ocorre que, em decorrência da prioridade absoluta da proteção à criança prevista na Constituição e das demais normas trazidas pela Lei nº 13.257/2016, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico deve ser no sentido de também conceder aos servidores públicos a prorrogação da licença-paternidade.

Ademais, o princípio constitucional da isonomia preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). Tal igualdade só pode ser plenamente alcançada mediante a modificação do papel tradicional do homem e da mulher na sociedade, no trabalho e na família, sendo a prorrogação da licença-paternidade um importante passo na direção dessa igualdade.

Com a finalidade de evitar interpretação equivocada no art. 2º da Lei nº 11.770/2008, a presente Proposição vem no sentido de recomendar às unidades ministeriais, respeitando sua autonomia administrativa, que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus membros e servidores, mediante a edição de ato administrativo próprio.

Como afirmou o Proponente:

“A Recomendação apresentada nesta oportunidade mostra-se relevante diante da possibilidade de haver interpretação literal inadequada, por parte da Administração Superior das



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica**

diversas unidades do Ministério Público brasileiro, da recente disposição legal, de modo a obstar a instituição do benefício para servidores e membros de cada órgão ministerial (fls. 14-15).”

Cumprе ressaltar, todavia, que a concessão da licença paternidade com a referida prorrogação deverá ser limitada a até 20 (vinte) dias, em respeito à disposição da Lei nº 11.770/2008.

Dessa forma, a aprovação da presente Proposta de Recomendação é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela aprovação integral da presente Proposição nos termos apresentados pelo Proponente.

É como voto.

À análise do Plenário, nos termos do art. 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 26 de julho de 2016.

FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator